



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 17 Ano 08

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

Índice

Memorando.....	1
Parecer Jurídico.....	2

Braço do Norte, 04 de fevereiro de 2020

MEMORANDO

De: Secretaria de Administração e Fazenda.
Para: Procuradoria Jurídica.

Prezado Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito parecer jurídico para uma possível quebra de ordem cronológica referente ao pagamento de uma nota fiscal, pelos motivos a seguir expostos:

A empresa D7 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, é credora da quantia de R\$ 12.196,07 (doze mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos), conforme nota fiscal n.2019000 emitida no dia 19/11/2019.

Contudo, este valor deveria ser pago no enquadramento da ordem cronológica dos pagamentos referentes à novembro.

Ocorre que, por um erro de digitalização, este valor foi enquadrado para dezembro, empenhado de forma incorreta. Ou seja, o pagamento que deveria ser pago nesta semana, será efetuado morosamente nos próximos 15 dias.

Assim, querer parecer jurídico para uma eventual quebra da ordem cronológica, para efetuar o pagamento da referida nota, nesta semana.

Atenciosamente,

SILVANO KNISS MATES
Secretário de Administração e Fazenda





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 17 Ano 08

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina
Braço do Norte, 05 de fevereiro de 2020.

Solicitante: Secretaria de Administração e Fazenda
Assunto: Possibilidade de Quebra de Ordem Cronológica

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, requerida por meio do Memorando e advinda da Secretaria de Administração e Fazenda, acerca da possibilidade de quebra de ordem cronológica no pagamento da Nota Fiscal nº 2019000, no valor de R\$ 12.196,07, referente à contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de engenharia civil.

De acordo com a solicitação, “[...] o valor deveria ter sido pago no enquadramento ordem cronológica dos pagamentos referentes a novembro. Ocorre que, por um erro de digitalização, este valor foi enquadrado para dezembro, empenhado de forma incorreta. Ou seja, o pagamento que deveria ser pago nesta semana, será efetuado morosamente nos próximos 15 dias”.

Resumidamente, é o que se extrai do requerimento.

Pois bem. Como se vê, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de quebra de ordem cronológica para pagamento da Nota Fiscal nº 2019000, no valor de R\$ 12.196,07.

Em relação ao tema, cabe trazer o art. 5º da Lei nº 8.666/93, que impõe as seguintes condições para quebra da ordem cronológica:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**

Nessa linha, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarado no Prejulgado nº 1.372, enfatizando a letra “d”, a saber:





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 17 Ano 08

Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2020

Braço do Norte – Santa Catarina

[...] d) a quebra da ordem cronológica somente pode ocorrer se houver **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa do Prefeito devidamente publicada**, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93: [...].

É certo, dessa forma, que a quebra da ordem cronológica pode ocorrer quando estiverem presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**.

Pelo exposto, no caso de estarem presentes os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 8.666/93 e no prejulgado nº 1.372 do TCE/SC, opino favoravelmente à quebra da ordem cronológica ora discutida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LUCAS NASCIMENTO FERREIRA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/SC 38.513

